

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2479/79 DRECAP-1 3570/79
INTERESSADO : LÍGIA MARIA DA COSTA SERRANO
ASSUNTO : Equivalência de Estudos e Convalidação de Atos Escolares.
RELATOR : Conselheiro Honorato de Lucca
PARECER CEE N° 0501/ 79 Aprovado em 26 / 03 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

LÍGIA MARIA DA COSTA SERRANO, filha de Mário Luciano Serrano e de Grasiela de Carvalho Teixeira da Costa, nascida a 19 de novembro de / 1963, em Luanda, Angola, residente à Rua Santo Antônio de Lisboa nº 483, Vila Ede, São Paulo, requer que se delibere no que se refere ao nível em que se reconhecerá a equivalência de seus estudos. A requerente cursou, em Angola, as quatro séries do 1º Grau. Em seguida, prosseguiu os estudos na / primeira série do Curso de Preparatórios, na Escola Preparatória de Mare-/ chal Carmona, em Angola, de moldes similares aos cursos de Admissão exis-/ tentes outrora no Brasil, dedicados aos postulantes ao antigo curso gina-/ sial.

A interessada é concluinte do 1º Grau da E.E.P.S.G. "Professor/ Augusto Graco da Silveira Santos" onde frequentou as 6ª, 7ª e 8ª séries / com real êxito.

Pretendendo dar prosseguimento a "seus estudos, ao nível de 2º Grau, decidiu pedir aos órgãos mentores do Ensino, no Brasil, a imprescindível equivalência de seus estudos realizados, no exterior, aos do sistema/ brasileiro de ensino.

2. APRECIÇÃO:

O pedido encontra guarida legal, no Art. 100, da Lei 4024/61, em diversos pareceres da alta Câmara do Ensino Estadual, entre os quais os Pareceres CEE nºs 118/79, 171/76, 2976/75, na Resolução CEE nº 19/65, na Deliberação nº 19/78 CEE, referendada pela Resolução SE de 09/08/78 e noutras/ normatizações firmadas pelo respeitável CEE. A nosso ver, a complementaridade do Curso de Preparatório Marechal Carmona, feito em cunho oficial pela requerente em Angola, após completar as quatro séries do 1º Grau, propicia o reconhecimento de equivalência em nível de conclusao de 5ª (quinta) série em relação ao sistema brasileiro de ensino.

Manuseando-se o Processo, às fls. 15, encontramos análoga/ interpretação de parte da DRECAP-1, opinando pela matrícula da interessada, na ocasião em que procurou a Escola "Professor Augusto Graco da Silveira/ Santos", em 1976, podendo efetuar a matrícula na 6ª (sexta) série (fls. 15. do processo).

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de parecer que os estudos feitos por LÍGIA MARIA DA COSTA SERRANO, em Angola, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão / da 5ª série do 1º Grau, ficando convalidada a sua matrícula na sexta série, naquele grau de ensino, em 1976, na E.E.P.S.G. "Professor Augusto Graco da Silveira Santos", bem como os demais atos escolares subsequentemente praticados pela interessada.

São Paulo, 30 de Janeiro de 1.980

a) Conselheiro Honorato de Lucca
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de Janeiro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente